



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE  
*Vivendo um novo tempo*

CENTRAL DE COMPRAS  
E LICITAÇÕES



# PARECER JURÍDICO



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2024/PMSCC**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024**  
**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E SUAS REGULAMENTAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 060/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 060/2024, Pregão Eletrônico nº 028/2024, o qual detém como objeto o Registro de Preços, para contratação de pessoa jurídica, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos tipo pesados (caminhões com motorista, e sem combustível), com quilometragem livre, em regime de empreitada do tipo menor preço por lote, destinados a secretaria de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços, para contratação de pessoa jurídica, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos tipo pesados (caminhões com motorista, e sem combustível), com quilometragem livre, em regime de empreitada do tipo menor preço por lote, destinados a secretaria de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Enunciado nº 07**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 53, da Lei 14.133/21.

A NLLC estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do art. 18 da Lei 14.133/21, que elenca os documentos que devem instruir o procedimento de contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

Nesse sentido, o consulente tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de

aquisição de bens comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Assim veja-se:

**Lei nº 14.133/2021**

**Art. 6º** - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...)

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenha limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços com estas características.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, **uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado**, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU - Acórdão 1114/2006 - Plenário).

Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

*Isto posto*, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), sexta-feira, 28 de junho de 2024.



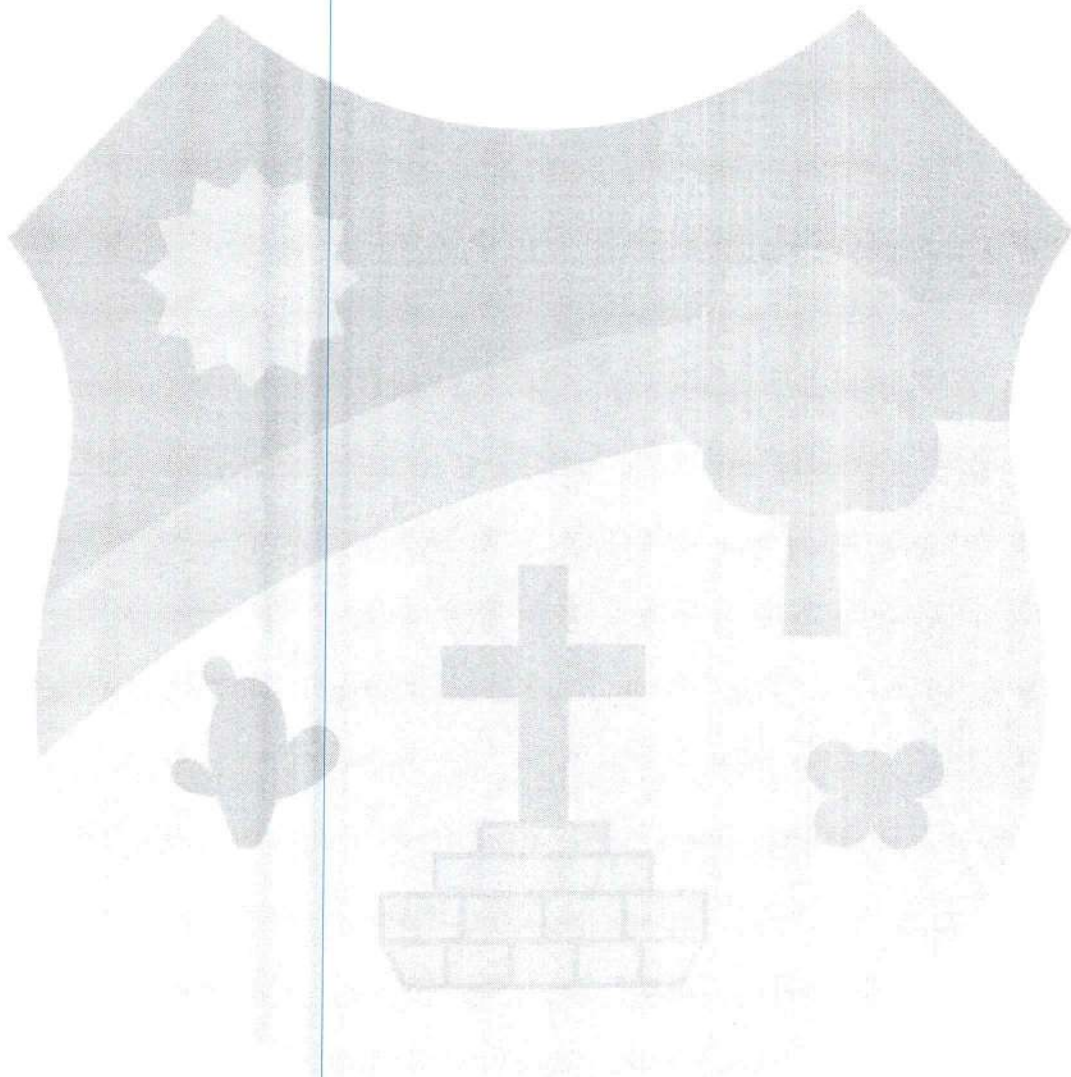
**PAULO GONÇALVES DE ANDRADE**  
ADVOGADO - OAB|PE Nº 46.362



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE



# PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA



## PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 19 de Julho de 2024.

A CPL,

**Obra:** SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PESADOS (CAMINHÕES COM MOTORISTA, E SEM COMBUSTÍVEL), COM QUILOMETRAGEM LIVRE, EM REGIME DE EMPREITADA DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, DESTINADOS A SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024**

Exame e parecer desta SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS sobre licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PESADOS**.

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 59, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Após análise dos documentos quanto à Proposta de Preço da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

**1 - CAMILA D V MOURA DE SOUSA LOCAÇÕES, CNPJ 50.871.196/0001-68;**

A referida empresa atendeu a todos os itens 11.20 do Edital, relativos à ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA.

Edital 8.1.2. Diz: "Em consonância com o disposto no § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração". Logo a empresa baixou em sua proposta 35,17%, assim estando dentro da margem acima que é até 50%.

Logo a empresa apresentou sua proposta incompleta, incompatível com a planilha base da prefeitura, omitindo a informação do valor unitário por veículo em sua planilha.

  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE

OBJETO: Prestação de serviço de locação de veículos pesados/operacionais, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, por um período de 12 (doze) meses DATA: julho/2024

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

DESCRIÇÃO	UNID	N.VEÍCULOS	QUANTIDADE	V. UNIT R\$	V. POR VEÍCULO R\$	V. TOTAL R\$
<b>LOTE LOCAÇÃO MENSALISTA</b>						

Figura 1: Planilha como deveria ser apresentada

Logo: Desclassificada;

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS  
Data: 22/07/2024 16:10:01-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS**

Engenheiro Civil Consultor  
CREA 26 902 D PE  
Falustosa Engenharia  
SDU – PMSCC



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE  
*Vivendo um novo tempo*

CENTRAL DE COMPRAS  
E LICITAÇÕES



# PARECER TÉCNICO CONTÁBIL



## **À Comissão Permanente de Licitação – CPL**

PARECER CONTÁBIL QUANTO AO BALANÇO patrimonial DA EMPRESA CAMILA D V MOURA DE SOUSA LOCAÇÕES ME

**Constatação: O Balanço da referida licitante não apresenta conta em que deveria demonstrar valor referente a Bens Moveis**

**Processo nº 060/2024**

**Modalidade – Pregão Eletrônico nº 028/2024**

Ao Ilmo. Senhor Jonatan Roberto de Oliveira Barbosa, Coordenador da Central de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal.

Senhor Coordenador,

**Análise,**

Durante a análise do balanço da empresa licitante CAMILA D V MOURA DE SOUSA LOCAÇÕES ME, quanto à qualificação financeira, notou-se a (inexistência da conta referente a Bens Móveis). A conta denominada de (bens móveis) compõe do balanço Patrimonial, no grupo "Não Circulante". Quando a empresa possui bens móveis, deve demonstrar em seu balanço com o correspondente valor.

### **DA LEITURA DO OBJETO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ao observar o objeto do Edital, posto no item 1.1, verificou-se que o mesmo se trata da prestação de serviços de locação de veículos tipo pesados (caminhões com motorista, e sem combustível). Note-se, por meio da transcrição abaixo.

#### **Assim dispõe o objeto do Edital, no item 1.1:**

- 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, para contratação de pessoa jurídica, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos tipo pesados (caminhões com motorista, e sem combustível), com quilometragem livre, em regime de empreitada do tipo menor preço por lote, destinados a secretaria de Serviços Públicos, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **Incompatibilidade constatada entre do Balanço Patrimonial da referida licitante e o objeto do Edital ou do Certame Licitatório**

Conforme pode ser visto, o objeto do processo licitatório se refere à locação de veículos tipo pesados (caminhões). Assim sendo, de início, pressupõe-se que a licitante precisa demonstrar ser possuidora de veículos, conforme pede o Edital, através do seu balanço patrimonial; o que não se observa no Balanço patrimonial apresentado pela mencionada empresa.





**Parecer**

Pelo que foi demonstrado, a licitante não prova possuir bens móveis, a exemplo de veículos do tipo pesados (caminhões), por meio de seu balanço patrimonial; o que a impede de atender o objeto do processo licitatório – a locação de veículos tipo pesados (caminhões). Essa constatação a leva à inabilitação para a próxima fase do processo licitatório.

Este é o parecer,

Santa Cruz do Capibaribe, 22 de julho de 2024

  
Daniel Mendonça de Sousa  
CRC 017.535/O-9  
CPF 



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE  
*Vivendo um novo tempo*

CENTRAL DE COMPRAS P.M.S.C.C  
**E LICITAÇÕES**



# **PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA PROPOSTA DE PREÇOS TUDO AQUI EM CONSTRUÇÃO LTA**



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE  
*Vivendo um novo tempo*



## PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de Julho de 2024.

A CPL,

**Obra:** SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PESADOS (CAMINHÕES COM MOTORISTA, E SEM COMBUSTÍVEL), COM QUILOMETRAGEM LIVRE, EM REGIME DE EMPREITADA DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, DESTINADOS A SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024**

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS** sobre licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PESADOS**.

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 59, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Após análise dos documentos quanto à Proposta de Preço da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

**1 - TUDO AQUI EM CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 41.111.808/0001-23;**

A referida empresa atendeu a todos os itens 8 do Edital, relativos à ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Edital 8.1.2. Diz: *“Em consonância com o disposto no § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”*. Logo a empresa baixou em sua proposta 26,53%, assim estando dentro da margem acima que é até 50%.

**Logo: Classificada;**

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS**  
Data: 29/07/2024 12:22:27-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS**

Engenheiro Civil Consultor  
CREA 26 902 D PE  
Falustosa Engenharia  
SDU – PMSCC



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE  
*Vivendo um novo tempo*

CENTRAL DE COMPRAS  
E LICITAÇÕES



**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA**  
**HABILITAÇÃO**  
**TUDO AQUI EM CONSTRUÇÃO LTA**



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE  
*Vivendo um novo tempo*



## PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de Julho de 2024.

A CPL,

**Obra:** SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PESADOS (CAMINHÕES COM MOTORISTA, E SEM COMBUSTÍVEL), COM QUILOMETRAGEM LIVRE, EM REGIME DE EMPREITADA DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, DESTINADOS A SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024**

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS** sobre licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PESADOS**.

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 67, da Lei n. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Após análise dos documentos quanto à Qualificação Técnica da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

1 - **TUDO AQUI EM CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 50.871.196/0001-68;**

A referida empresa atendeu a todos os itens 9.13 do Edital, relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

**Logo: Habilitada;**

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS**  
Data: 29/07/2024 12:24:04-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS**

Engenheiro Civil Consultor  
CREA 26 902 D PE  
Falustosa Engenharia  
SDU – PMSCC



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE  
*Vivendo um novo tempo*

CENTRAL DE COMPRAS P.M.S.C.C  
E LICITAÇÕES



# PARECER TÉCNICO CONTÁBIL TUDO AQUI EM CONSTRUÇÃO LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE  
**DEMONSTRATIVO DOS VALORES OBTIDOS - RESULTANTES DA VERIFICA O DOS SALDOS PATRIMONIAIS PARA FINS DE PROVA DE LIQUID Z DA LICITANTE**

COMISS O PERMANENTE DE LICITA O - CPL

AN LISE DAS DEMONSTRA OES CONT BEIS - **BALAN O 2022**

**PROCESSO N  060/2024 - PREG O ELETR NICO - 028/2024**

**Objeto: Pre os - Presta o de servi os de loca o de ve culos tipo pesados (caminh es com motorista)**

**An lise conforme disposi o da Lei 14.133/2021**

Verificar o grau de liquidez, sa de financeira e solidez para a execu o do objeto licitado, com base nas regras do Edital de Convoca o.

NOME DA EMPRESA	CNPJ
<b>TUDO AQUI EM CONSTRUCAO LTDA</b>	<b>41.111.808/0001-23</b>

**1. INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)**

  a divis o do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante

A empresa deve obter um valor igual ou superior a .....	<b>1,00</b>
Ativo Circulante	1.038.893,46
Passivo Circulante	111.301,79
ILC	9,33
Resultado	SUFICIENTE

**2. INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)**

  a divis o da soma do Ativo Circulante e Realiz vel a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Exig vel a Longo Prazo

A empresa deve obter um valor igual ou superior a .....	<b>1,00</b>
Ativo Circulante	1.038.893,46
Realiz�vel a Longo Prazo	0,00
<b>SOMA</b>	<b>1.038.893,46</b>
Passivo Circulante	111.301,79
Exig�vel a Longo Prazo	
<b>SOMA</b>	<b>111.301,79</b>
ILG	9,33
Resultado	SUFICIENTE

**3. INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IE) ou (ET)**

  a divis o do Passivo Circulante + Exig vel a Longo Prazo pelo Ativo Total

A empresa deve obter um valor igual ou inferior a .....	<b>0,80</b>
Passivo Circulante + Exig�vel a Longo Prazo	111.301,79
Ativo Total	2.914.155,38
IE ou ( ET)	0,04
Resultado	SUFICIENTE

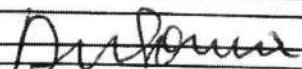
**RESULTADO GERAL DA AN LISE**

**NOTA : Vistos o balan o patrimonial e as demais demonstra oes cont beis, constata-se prova de registro da escritura o na junta comercial e assinatura do profissional da contabilidade.**

Em conclus o, pela an lise econ mico-financeira da empresa, vistas as regras estabelecidas no Edital, a mesma foi considerada apta:

**APTA**

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de julho de 2024

  
Daniel Mendon a de Sousa

TC CRC-PE - 017535/O-9

CP 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

**DEMONSTRATIVO DOS VALORES OBTIDOS - RESULTANTES DA VERIFICA O DOS SALDOS PATRIMONIAIS PARA FINS DE PROVA DE LIQUID Z DA LICITANTE**

COMISS O PERMANENTE DE LICITA O - CPL

AN LISE DAS DEMONSTRA OES CONT BEIS - **BALAN O 2023**

PROCESSO N  060/2024 - PREG O ELETR NICO - 028/2024

**Objeto:**

**Pre os - Presta o de servi os de loca o de ve culos tipo pesados (caminh es com motorista)**

**An lise conforme disposi o da Lei 14.133/2021**

Verificar o grau de liquidez, sa de financeira e solidez para a execu o do objeto licitado, com base nas regras do Edital de Convoca o.

NOME DA EMPRESA	CNPJ
TUDO AQUI EM CONSTRUCAO LTDA	41.111.808/0001-23

1 INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)	
� a divis�o do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a .....	<b>1,00</b>
Ativo Circulante	1.502.710,08
Passivo Circulante	154.166,42
ILC	9,75
Resultado	SUFICIENTE

2 INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)	
� a divis�o da soma do Ativo Circulante e Realiz�vel a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Exig�vel a Longo Prazo	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a .....	<b>1,00</b>
Ativo Circulante	1.502.710,08
Realiz�vel a Longo Prazo	0,00
<b>SOMA</b>	<b>1.502.710,08</b>
Passivo Circulante	154.166,42
Exig�vel a Longo Prazo	
<b>SOMA</b>	<b>154.166,42</b>
ILG	9,75
Resultado	SUFICIENTE

3 INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IE) ou (ET)	
� a divis�o do Passivo Circulante + Exig�vel a Longo Prazo pelo Ativo Total	
A empresa deve obter um valor igual ou inferior a .....	<b>0,80</b>
Passivo Circulante + Exig�vel a Longo Prazo	154.166,42
Ativo Total	3.062.548,98
IE ou ( ET)	0,05
Resultado	SUFICIENTE

**RESULTADO GERAL DA AN LISE**

**NOTA :** Vistos o balan o patrimonial e as demais demonstra oes cont beis, constata-se prova de registro da escritura o na junta comercial e assinatura do profissional da contabilidade.

Em conclus o, pela an lise econ mico-financeira da empresa, vistas as regras estabelecidas no Edital, a mesma foi considerada apta.

**APTA**

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de julho de 2024

Daniel Mendon a de Sousa

TC CRC-PE - 017535/O-9

CP